SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060119 - SC (2025/0373899-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ARANSA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADOS	:	SARA DE CAMPOS LUZ - SC058655
		LETÍCIA URBAN DA ROCHA - SC073838
		MARIA EDUARDA SILVA - SC064905
AGRAVADO	:	ISABELA BENVENUTI SOARES CAMPOS AMARAL
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS AMARAL FILHO
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCOZA - SC016833
		SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
		ISOCLEY BOSSI - SC018086
		MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI - SC025915

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO POR CONFORMIDADE COM TESE REPETITIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROMOVER JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. INCABÍVEL O AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, porque a negativa de seguimento ao recurso especial na origem deu-se com fundamento na aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 872/STJ), hipótese em que o recurso cabível é o agravo interno, a ser julgado pelo Tribunal local (CPC, art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

2. A agravante sustenta a necessidade de revisão, pelo STJ, da adequação do acórdão recorrido ao Tema repetitivo e requer a reforma da decisão agravada.

3. O agravo do art. 1.042 do CPC é incabível quando a negativa de seguimento ao recurso especial se funda na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos; nessa hipótese, o recurso cabível é o agravo interno, a ser julgado pelo Tribunal de origem (CPC, art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

4. "*Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009*" (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).

5. "*É inadmissível a interposição de novo especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão de negativa de seguimento*

Documento eletrônico VDA59734852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:27
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fa1c1a0d-1191-4306-a2a4-06d9ad1cd047

de recurso especial anterior, por considerar que o entendimento da Corte de origem está de acordo com a orientação firmada no julgamento de recurso especial repetitivo. [...] Conforme opção do legislador, compete somente ao Tribunal de origem a análise de eventual distinção entre o precedente formado pelo recurso especial repetitivo e o caso concreto" (AgInt no AREsp 1.581.438/PR, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1º/7/2020).

6. Mantém-se a decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 34, XVIII, *a*).

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicada na espécie, por ausência, no momento, de elementos que a justifiquem.

8. Não é cabível a majoração de honorários recursais em razão da interposição de agravo interno no STJ, conforme orientação consolidada da Segunda Seção do STJ.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:27
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fa1c1a0d-1191-4306-a2a4-06d9ad1cd047

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060119 - SC (2025/0373899-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ARANSA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADOS	:	SARA DE CAMPOS LUZ - SC058655
		LETÍCIA URBAN DA ROCHA - SC073838
		MARIA EDUARDA SILVA - SC064905
AGRAVADO	:	ISABELA BENVENUTI SOARES CAMPOS AMARAL
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS AMARAL FILHO
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA - SC016833
		SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
		ISOCLEY BOSSI - SC018086
		MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI - SC025915

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO POR CONFORMIDADE COM TESE REPETITIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROMOVER JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. INCABÍVEL O AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, porque a negativa de seguimento ao recurso especial na origem deu-se com fundamento na aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 872/STJ), hipótese em que o recurso cabível é o agravo interno, a ser julgado pelo Tribunal local (CPC, art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

2. A agravante sustenta a necessidade de revisão, pelo STJ, da adequação do acórdão recorrido ao Tema repetitivo e requer a reforma da decisão agravada.

3. O agravo do art. 1.042 do CPC é incabível quando a negativa de seguimento ao recurso especial se funda na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos; nessa hipótese, o recurso cabível é o agravo interno, a ser julgado pelo Tribunal de origem (CPC, art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

4. "*Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo*

Documento eletrônico VDA59326158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:26
Código de Controle do Documento: a8b5261c-ef1e-4d4f-994d-777e9b620f9d

de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009" (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).

5. "*É inadmissível a interposição de novo especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão de negativa de seguimento de recurso especial anterior, por considerar que o entendimento da Corte de origem está de acordo com a orientação firmada no julgamento de recurso especial repetitivo. [...] Conforme opção do legislador, compete somente ao Tribunal de origem a análise de eventual distinção entre o precedente formado pelo recurso especial repetitivo e o caso concreto*" (AgInt no AREsp 1.581.438/PR, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1º/7/2020).

6. Mantém-se a decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 34, XVIII, *a*).

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicada na espécie, por ausência, no momento, de elementos que a justifiquem.

8. Não é cabível a majoração de honorários recursais em razão da interposição de agravo interno no STJ, conforme orientação consolidada da Segunda Seção do STJ.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, defende a possibilidade de revisão, no STJ, da aplicação do tema repetitivo feita pelo Tribunal local.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Primeiramente, cabe historiar a evolução processual do litígio.

Trata-se, conforme decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (e-STJ, fls. 672-673), de "*agravo interposto com fulcro no art. 1.042 do Código de Processo Civil contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial por aplicação do Tema 872/STJ*", interposto por ARANSA CONSTRUTORA LTDA após negativa de seguimento a recurso especial por ela interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 351):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA SOBRE BEM ALIENADO A TERCEIRO ANTES DA CONSTRIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. TESE DE INEXISTÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59326158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:26
Código de Controle do Documento: a8b5261c-ef1e-4d4f-994d-777e9b620f9d

> PREVENÇÃO DESTE ÓRGÃO JULGADOR. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO PRETÉRITA DE RECURSO RELACIONADO À AÇÃO MONITÓRIA EM QUE FOI DETERMINADA A CONSTRIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO QUE DEVEM SER JULGADOS PELO MESMO JUÍZO COMPETENTE PARA APRECIAR A AÇÃO PRINCIPAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 676, DO CPC. ALMEJADA INVERSÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGADA QUE, MESMO APÓS TER SIDO CIENTIFICADA DA VENDA DO IMÓVEL A TERCEIRO, INSISTIU NA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO, DANDO CAUSA AO MANEJO DOS EMBARGOS. EMBARGANTE QUE NÃO TEVE ALTERNATIVA PARA BAIXA DA INDEVIDA RESTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 E TEMA 872, AMBOS DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM VALOR FIXO (EQUIDADE). REJEIÇÃO. VALOR DA CAUSA NÃO EXÍGUO. ALTERAÇÃO INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de caso em que o TJSC negou provimento a recurso de apelação, mantendo a condenação ao pagamento de honorários, em embargos de terceiro, sobre a parte embargada. Entendeu a Corte local que, cientificada da compra e venda não registrada, antes mesmo da oposição dos embargos, a ora recorrente apresentou resistência ao levantamento do gravame — condicionando-o à oferta de garantia alternativa —, desse modo levando os adquirentes do imóvel à necessidade de oporem embargos de terceiro. O TJSC promoveu a condenação em honorários em aplicação do Tema representativo n. 872, nestes termos (e-STJ, fls. 348-350):

> Pelo Tema Repetitivo 872, também do STJ, sedimentou-se entendimento no seguinte sentido:
>
> > *Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.*
>
> No caso, embora não tenham os embargantes formalizado a aquisição do imóvel no respectivo registro antes da constrição, eles comprovaram ter enviado notificação extrajudicial à embargada informando que já haviam adquirido os imóveis anteriormente à instituição da hipoteca (e389.6, dos autos n. 0310664-16.2016.8.24.0033). As tratativas voltadas à baixa do gravame continuaram por email e, naquela via, convencionou-se que a Concept (ré na ação monitória n. 0310664-16.2016.8.24.0033) peticionaria nos autos pedindo a baixa dos gravames, ocasião em que a Aransa, autora daquela ação, de pronto se manifestaria (e389.7 - autos n. 0310644-16.2016.8.24.0033).
> Após terem os ora embargantes, representados pelos patronos da Concept, peticionado naqueles autos para comprovar a condição de proprietários e formalizar o pedido de baixa das hipotecas (e389.2), a Aransa foi clara ao dizer, em 09-03-2022, que "obviamente que a Autora não renuncia em hipótese alguma do seu direito concedido judicialmente e tampouco houve qualquer modificação judicial que lhe tenha suprimido tal direito" (e433.1).
> Em seguida, **condicionou sua eventual concordância à indicação, em substituição, de outras matrículas relativas a imóveis livres e desembaraçados** (e433.1, da ação monitória).

Documento eletrônico VDA59326158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:26
Código de Controle do Documento: a8b5261c-ef1e-4d4f-994d-777e9b620f9d

> Nesse contexto, e ainda considerando que na impugnação aos embargos de terceiro também houve resistência, inclusive com suscitação de tese de fraude contra credores, **não restou alternativa aos embargantes senão o ajuizamento da presente ação, de modo que, mesmo considerando a inexistência de registro da venda no momento da restrição, foi a embargada/apelante quem deu causa à propositura dos embargos, devendo ser responsabilizada pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios**, estes fixados no mesmo patamar adotado pelo magistrado de origem (10% sobre o valor atualizado da causa - e59.1 - PG).

Contra tal acórdão a ora recorrente opôs embargos declaratórios, desprovidos (e-STJ, fls. 370-373), e então recurso especial, no qual a recorrente alegou violação do art. 1.245, *caput* e § 1º, do Código Civil, pois, diante da ausência de registro do título translativo pelos embargantes, o alienante ainda seria havido como proprietário, de modo que a necessidade de embargos de terceiro decorreria da desídia dos adquirentes, e a atribuição de ônus sucumbenciais à embargada teria contrariado a legislação civil.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 424).

Ao recurso foi negado seguimento: "*com fulcro no art. 1.030, I, "b", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial do evento 38, RECESPEC1 (Tema 872/STJ)*" (e-STJ, fls. 423-425).

A ora recorrente interpôs, então, "*Agravo em Recurso Especial, para apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 1042 do Código de Processo Civil*", recurso que foi conhecido pelo TJSC como "*agravo interno contra decisão que, amparada em precedente do Superior Tribunal de Justiça [REsp. n. 1.452.840/SP (Tema 872)], negou seguimento ao recurso especial*". Tal recurso foi desprovido (e-STJ, fls. 527-530).

A ora recorrente interpôs, então, novo recurso especial tratando do mesmo tema, o qual foi inadmitido pelo TJSC, nestes termos (e-STJ, fls. 609-610):

> ARANSA CONSTRUTORA LTDA. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra acórdão da Câmara de Recursos Delegados, ao argumento de violação aos arts. 1.245, caput e § 1º, do Código Civil; à Súmula 303 do STJ; e ao Tema 872 do STJ; além de divergência jurisprudencial no que diz respeito à (in)aplicabilidade do princípio da causalidade na fixação dos honorários advocatícios.
> [...]
> O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto incabível na espécie.
> Isso porque da decisão da Câmara de Recursos Delegados sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários não caberá nenhum recurso, salvo embargos de declaração nos casos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse viés, dispõe o parágrafo único do art. 77 do Regimento Interno deste Tribunal:
>
> > *Da decisão da Câmara de Recursos Delegados sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários não caberá nenhum recurso, salvo embargos de declaração nos casos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.*
>
> Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial do evento 97, RECESPEC1, porquanto manifestamente incabível.

Documento eletrônico VDA59326158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:26
Código de Controle do Documento: a8b5261c-ef1e-4d4f-994d-777e9b620f9d

Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração, pleiteando-se provimento para que se "*pronuncie incidenter tantum, a INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA REGIMENTAL, para se permitir a subida do apelo especial*" (e-STJ, fls. 614-627).

Tais embargos não foram conhecidos, "*porquanto incabíveis na espécie*" (e-STJ, fls. 634-635).

Contra tal decisão foi interposto recurso extraordinário (e-STJ, fls. 638-653), inadmitido (e-STJ, fl. 674), e então "*Agravo em Recurso Extraordinário para apreciação do Colendo Supremo Tribunal Federal*" (e-STJ, fls. 677-689).

A decisão que originou a remessa de autos ao STJ é a seguinte (e-STJ, fls. 672-673):

> Trata-se de agravo interposto com fulcro no art. 1.042 do Código de Processo Civil contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial por aplicação do Tema 872/STJ (evento 54, AGR_DEC_DEN_RESP2).
> Após trâmite regular, vieram-me os autos conclusos.
> É o relatório.
> O agravo não comporta conhecimento.
> Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, **o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial com amparo no fundamento de que o acórdão recorrido está alinhado a precedente do Superior Tribunal de Justiça formado sob a sistemática dos recursos repetitivos é o agravo interno para o próprio Tribunal de origem** (CPC, art. 1.021).
> A redação do art. 1.042 do Código de Processo Civil é expressa no sentido de que "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado e regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos".
> Sendo assim, quando se tratar de decisório que nega seguimento ao recurso especial, em virtude da conformidade do aresto atacado com tese repetitiva fixada pelo STJ, **não se conhece do agravo do art. 1.042 do CPC, porque, nestes casos, deve a parte interpor o agravo interno**, de acordo com a previsão dos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do mesmo Estatuto Processual.
> Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
>
> > *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO HÍBRIDA. RECURSOS CABÍVEIS. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL E AGRAVO DO ART. 1.042 DO NCPC. AUSÊNCIA DE AGRAVO INTERNO NA CORTE LOCAL PARA REBATER NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA APLICAÇÃO DE RECURSO REPETITIVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do enunciado 77 da I Jornada de Direito Processual Civil, para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do NCPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do NCPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do NCPC), caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral, e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do NCPC), caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais (AgInt nos EDcl na Rcl n. 42.019/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, D Je de 18/3/2022) 2. No que tange à parte relativa a aplicação da*

Documento eletrônico VDA59326158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:26
Código de Controle do Documento: a8b5261c-ef1e-4d4f-994d-777e9b620f9d

> *sistemática dos recursos repetitivos, o recurso não comporta conhecimento, pois, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do NCPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a recurso especial com base nos incisos I e III do mencionado art. 1.030 do CPC, tendo a parte recorrente, no entanto, interposto tão somente o agravo em recurso especial, quando cabível a interposição simultânea de ambos. 3 . A interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei torna-o manifestamente incabível, o que afasta, inclusive, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.102.191/RS, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 20-11-2023, grifei).*

Salienta-se, por fim, que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, quando interposto contra decisão em que se aplica a sistemática dos recursos repetitivos, não caracteriza usurpação de competência. A propósito, destaca-se:

> *AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. TESE REPETITIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. COMPETÊNCIA DO STJ. USURPAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos da orientação desta Corte, se o recurso especial teve seu seguimento negado na origem exclusivamente com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" ou no artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, o único recurso cabível seria o agravo interno de que trata do § 2º do dispositivo legal em comento. A interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil nesses casos caracteriza-se como erro grosseiro. 2. Não se verifica usurpação de competência deste Tribunal Superior quando o agravo, obstado na origem, é manifestamente incabível, motivo pelo qual não se admite o manejo da via reclamatória. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na Rcl n. 44.487/MS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. em 20-06-2023).*

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo (art. 1.042 do CPC), porquanto inadequada a via recursal eleita.
Intimem-se.

Vieram os autos, então, ao STJ, cuja Presidência determinou sua distribuição (e-STJ, fl. 710), vindo o processo a este Relator por prevenção oriunda da Rcl 48.664.

Com efeito, a ora agravante ajuizou a Reclamação n. 48.664, extraída no mesmo processo de origem n. 5011082-29.2022.8.24.0033, na qual esta Relatoria decidiu que não caberia revisar a aplicação do tema repetitivo feita pelo TJSC, desta vez por aplicação da Súmula 7 do STJ. Confira-se:

> RECLAMAÇÃO Nº 48664 - SC (2025/0039044-1)
> DECISÃO
> Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por ARANSA CONSTRUTORA LTDA, "com fulcro nos art. 105, I, f 1 , da Constituição Federal e no art. 988 a 993 2 , do CPC/15"(na fl. 2), contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em sede de agravo interno manejado contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, ementado da seguinte forma:
>
> *"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.*

Documento eletrônico VDA59326158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:26
Código de Controle do Documento: a8b5261c-ef1e-4d4f-994d-777e9b620f9d

Rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Risco de inutilidade do julgamento da questão na apelação. Possibilidade de mitigação (tema 988). Ausência de demonstração de desacerto da aplicação do entendimento estabelecido no E.STJ em julgamento repetitivo. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO" (na fl. 116).

A parte reclamante alega que "as decisões do Tribunal catarinense, AMPLIARAM ILEGITIMAMENTE, O ALCANCE DO ENUNCIADO, permitindo sua incidência, mesmo nos casos em que 'Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial', a 'parte embargada', DEIXE de "APRESENTAR ou INSISTIR NA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO PARA MANTER A PENHORA sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (nas fls. 10/11).
Requer, "liminarmente, sejam suspensos os efeitos das decisões proferidas pelo tribunal estadual - evitar o trânsito em julgado -, a fim de se resguardar e garantir que a ratio decidendi e a ESCORREITA incidência dos enunciados exarados por essa Egrégia Corte, na Súmula 303 e no Tema Repetitivo 872, sejam aplicados ao presente; e, b. no mérito, seja julgada procedente a presente Reclamação Constitucional, cassando-se, definitivamente, aquelas exorbitantes decisões" (na fl. 51).
É o relatório.
Passo a decidir.
A reclamação deve ser indeferida liminarmente.
Com efeito, a parte reclamante afirma que o Tribunal de Justiça aplicou de forma equivocada ao caso em tela o enunciado do Tema Repetitivo nº 872/STJ que está assim redigido:
"*Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.*" (grifou-se).
Esclarece que a alegada aplicação errônea do Tema Repetitivo acima enunciado pelo Tribunal estadual se deve ao fato de que não apresentou ou insistiu na impugnação ou no recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido a terceiros.
Todavia, a decisão do eg. Tribunal catarinense assentou-se justamente na comprovação de que a parte ora reclamante ofereceu resistência de diversas formas à baixa das hipotecas. Confira-se o seguinte excertos, a propósito:

Após terem os ora embargantes, representados pelos patronos da Concept, peticionado naqueles autos para comprovar a condição de proprietários e formalizar o pedido de baixa das hipotecas (e389.2), a Aransa foi clara ao dizer, em 09-03-2022, que "obviamente que a Autora não renuncia em hipótese alguma do seu direito concedido judicialmente e tampouco houve qualquer modificação judicial que lhe tenha suprimido tal direito" (e433.1).
Em seguida, condicionou sua eventual concordância à indicação, em substituição, de outras matrículas relativas a imóveis livres e desembaraçados (e433.1, da ação monitória).
Nesse contexto, e ainda considerando que na impugnação aos embargos de terceiro também houve resistência, inclusive com suscitação de tese de fraude contra credores, não restou alternativa aos embargantes senão o ajuizamento da presente ação, de modo que, mesmo considerando a inexistência de registro da venda no momento da restrição, foi a embargada/apelante quem deu causa à propositura dos embargos, devendo ser responsabilizada pelo pagamento das custas

Documento eletrônico VDA59326158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:26
Código de Controle do Documento: a8b5261c-ef1e-4d4f-994d-777e9b620f9d

> *processuais e honorários advocatícios, estes fixados no mesmo patamar adotado pelo magistrado de origem (10% sobre o valor atualizado da causa - e59.1 - PG)" (grifou-se, na fl. 54).*
>
> Nessa perspectiva, o acolhimento da pretensão da reclamante esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ que proíbe o reexame de fatos e provas no âmbito do procedimento do recurso especial, como o presente.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil e no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, indefiro liminarmente a Reclamação.
> Publique-se.
> Brasília, 27 de março de 2025.
> Ministro RAUL ARAÚJO
> Relator
> (Rcl n. 48.664, Ministro Raul Araújo, DJEN de 31/03/2025.)

Contra aquela decisão foi interposto agravo interno, atualmente pendente de julgamento na Segunda Seção do STJ.

Com efeito, examinando-se a temática "sub judice" neste AREsp 3.060.119/SC, observa-se que, apesar da insistência em agravo interno, a decisão do TJSC, acima transcrita (e-STJ, fls. 672-673), está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "***incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ***", como bem evidenciam os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.
> 1. Inviável o conhecimento de insurgência recursal na hipótese em que apresenta razões dissociadas da realidade dos autos. Deficiência de fundamentação recursal que atrai a Súmula 284/STF.
> 2. Há muito restou consolidado no STJ o entendimento de que "Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, **incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009**" (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011). Nesse sentido:
> AgInt nos EDcl no REsp n. 2.047.666/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/8/2023; e AgInt no AREsp n. 1.829.782/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/5/2022.
> 3. Essa mesma intelecção é aplicável ao caso em tela, devendo-se ter como inadmissível a interposição de novo recurso especial contra o acórdão de adequação a repetitivo proferido pelo Tribunal Local.
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.073.120/SC, relator Ministro **Sérgio Kukina**, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 20/10/2023, grifos nossos.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO NOBRE PELO TJSP, POR APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO**

Documento eletrônico VDA59326158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:26
Código de Controle do Documento: a8b5261c-ef1e-4d4f-994d-777e9b620f9d

RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO DIRIGIDO AO TRIBUNAL LOCAL (ART. 1.030, I, b, DO CPC). PEDIDO IMPROCEDENTE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. CORTE PAULISTA QUE AGIU NOS EXATOS LIMITES DE SUA JURISDIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não se conheceu da reclamação, tendo em vista não ser o expediente cabível para fazer prevalecer ou afastar tese fixada em recursos repetitivos, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior.
2. **O Superior Tribunal de Justiça entende ser manifestamente inadmissível a reclamação constitucional manejada em face de acórdão de Tribunal local que nega seguimento a recurso especial ao constatar que o aresto recorrido coincide com a orientação consolidada por esta Corte sob o rito singular**. Precedentes.
3. Inocorrência de usurpação de competência do STJ pelo Tribunal de origem que agiu nos limites de sua atuação jurisdicional.
4. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt na Rcl n. 45.396/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 3/5/2024, grifos nossos.)

No mesmo sentido:

"*De acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o* ***agravo interno é o recurso cabível*** *contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos,* ***sendo a sede própria para demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no paradigma repetitivo em face da realidade do processo***".
(AgInt no AREsp n. 2.442.133/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

"*A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, firmou o entendimento de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC".* ***Eventual equívoco na aplicação da tese sufragada no recurso repetitivo ao caso concreto deve ser impugnado mediante interposição de agravo regimental/interno junto à instância a quo****. Precedentes. 3. No caso, observa-se que a decisão que negou seguimento ao apelo especial foi fundamentada no entendimento firmado nos Temas 491, 492 e 905 do STJ, e 810 do STF (cujas matérias foram submetidas à sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral, respectivamente). Assim, incabível o questionamento apresentado nesta oportunidade. 4. Agravo interno não provido*".
(AgInt no AREsp n. 1.932.528/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

A Quarta Turma do STJ assim decidiu sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. **É inadmissível a interposição de novo especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão de negativa de**

Documento eletrônico VDA59326158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:26
Código de Controle do Documento: a8b5261c-ef1e-4d4f-994d-777e9b620f9d

> **seguimento de recurso especial anterior, por considerar que o entendimento da Corte de origem está de acordo com a orientação firmada no julgamento de recurso especial repetitivo.** Precedentes.
> 2. Conforme opção do legislador, **compete somente ao Tribunal de origem a análise de eventual distinção entre o precedente formado pelo recurso especial repetitivo e o caso concreto.** Precedentes.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.581.438/PR, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma**, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020, g.n.)

Em resumo, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do Tema 872 pelo TJSC, ressalvado eventual provimento futuro, pelo STF, do agravo em recurso extraordinário interposto pelo recorrente, no qual ele pleiteia, em resumo, que se determine "*o processamento regular do recurso especial interposto, permitindo o controle jurisdicional superior sobre a correta aplicação da jurisprudência obrigatória*" (e-STJ, fls. 638-653).

Nesse contexto, mantendo a decisão do Tribunal local (e-STJ, fls. 672-673), decisão monocrática desta Relatoria não conheceu do agravo do art. 1.042 do CPC, amparada no Regimento Interno do STJ:

> Art. 34. São atribuições do relator: [...]
> XVIII - distribuídos os autos:
> a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

Em resumo, a decisão monocrática bem expôs e aplicou os entendimentos do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com os julgados colegiados do STJ.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação. Fica, porém, desde já, o alerta à parte, considerando os inúmeros e peculiares desdobramentos recursais, acima relatados.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:26
Código de Controle do Documento: a8b5261c-ef1e-4d4f-994d-777e9b620f9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.060.119 / SC

Número Registro: 2025/0373899-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03106641620168240033 310664162016824003 3 50110822920228240033

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARANSA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADOS	: SARA DE CAMPOS LUZ - SC058655
	LETÍCIA URBAN DA ROCHA - SC073838
	MARIA EDUARDA SILVA - SC064905
AGRAVADO	: ISABELA BENVENUTI SOARES CAMPOS AMARAL
AGRAVADO	: JOSE CARLOS AMARAL FILHO
ADVOGADOS	: LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCOZA - SC016833
	SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
	ISOCLEY BOSSI - SC018086
	MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI - SC025915

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARANSA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADOS	: SARA DE CAMPOS LUZ - SC058655
	LETÍCIA URBAN DA ROCHA - SC073838
	MARIA EDUARDA SILVA - SC064905
AGRAVADO	: ISABELA BENVENUTI SOARES CAMPOS AMARAL

Documento eletrônico VDA59618862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:51
Código de Controle do Documento: 47f6a05c-898b-4bf6-807c-34a5d36f22c3

AGRAVADO : JOSE CARLOS AMARAL FILHO
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCOZA - SC016833
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
ISOCLEY BOSSI - SC018086
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI - SC025915

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:51
Código de Controle do Documento: 47f6a05c-898b-4bf6-807c-34a5d36f22c3